



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa
Emergencial de Proteção ao
Emprego - PEPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego - PEPE, com o objetivo de possibilitar a preservação dos empregos durante a calamidade pública relacionada ao Covid-19 e favorecer a recuperação econômico-financeira das pequenas empresas.

Art. 2º Estão enquadradas no PEPE as empresas que possuam até 20 empregados na data de publicação desta lei e atendam a um dos seguintes requisitos:

I – sejam consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II – sejam empresas de médio porte, assim consideradas aquelas que auferam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º As empresas enquadradas no PEPE receberão da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, conforme regulamento definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, até o dia 10 de cada mês, subvenção econômica correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal por empregado, durante 4 (quatro) meses consecutivos, com a exclusiva finalidade de ser utilizada para pagamento de salários dos empregados durante o período de calamidade pública relacionada ao Covid-19.

* C D 2 0 8 5 2 8 4 5 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O saldo financeiro disponível no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES decorrente dos repasses de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal de 1988 deverão ser restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para financiamento da subvenção econômica referida no caput.

Art. 4º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela empresa.

Art. 5º Aquele que aplicar o recurso em finalidade diversa da disposta no art. 3º incorrerá na mesma pena cominada para o crime do art. 315 do Código Penal.

Parágrafo único. A pena de que trata o caput será aplicada sem prejuízo da restituição ao FAT dos recursos utilizados de forma irregular pela empresa, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada ao Covid-19, tem trazido grande apreensão aos empresários e trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará os negócios e empregos.

Urge no momento a elaboração de medidas de proteção dos empresários de micro, pequeno e médio porte e dos trabalhadores hipossuficientes.

A proposta ora apresentada consiste em instituir o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego – PEPE para conceder subvenção econômica, no valor de quatro salários mínimos por

* C 0 2 0 8 5 2 8 4 5 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregado, para as micro, pequenas e médias empresas custearem suas folhas de pagamento. Apenas as empresas que tiverem até 20 empregados poderão se valer do benefício ora proposto.

O objetivo da medida é garantir empregos pelos próximos 4 (quatro) meses, de modo que as demissões em massa não gerem efeito cascata na economia, desamparando os milhões de trabalhadores brasileiros.

Para custear os empréstimos em questão, sugerimos a utilização das disponibilidades financeiras dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT que estão no BNDES. Esse valor representa pouco mais de R\$ 41 bilhões de reais, segundo levantamento do final de fevereiro de 2020¹.

Trata-se de valor expressivo que, ao invés de ser utilizado para novos financiamentos destinados a empresas de grande porte, deve ser destinado ao custeio da folha de salários de empresas menores que serão mais afetadas pela crise que se avizinha.

Considerando o valor proposto e o salário mínimo atual de R\$ 1.045,00, o montante a ser disponibilizado será suficiente para custear a manutenção de quase 10 milhões de empregos durante os próximos 4 (quatro) meses.

A utilização do recurso em finalidade diversa do pagamento de salário penaliza quem deu causa com a pena do crime de que trata o art. 315 do Código Penal (Emprego irregular de verbas ou rendas públicas), sem prejuízo da restituição ao FAT dos recursos recebidos e aplicados de forma irregular, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a urgência que o momento requer, convocamos os nobres pares para aprovação deste projeto que auxiliará as empresas de menor porte e incentivará a preservação dos empregos na tentativa de amparar os trabalhadores brasileiros nesse momento tão delicado.

¹ <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bnDES>

* C D 2 0 8 5 2 8 4 5 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessões, de março de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Figueiredo".

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



* C D 2 0 8 5 2 8 4 5 4 0 0 0 *